REGULAMENTO (CEE) Nº 3545/87 DO CONSELHO

de 23 de Novembro de 1987

que altera pela quarta vez o Regulamento (CEE) nº 4034/86 que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (stocks) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1987 e certas condições em que podem ser pescados

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 170/83 do Conselho, de 25 de Janeiro de 1983, que institui um regime comunitário de conservação e de gestão dos recursos da pesca (¹), alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e Portugal, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta o proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 170/83, cabe ao Conselho fixar o total admissível de capturas (TAC) por unidade populacional ou grupo de unidades populacionais, a parte disponível para a Comunidade e as condições específicas em que devem ser efectuadas as capturas; que, nos termos do artigo 4º do mesmo regulamento, a parte disponível para a Comunidade é repartida entre os Estados-membros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4034/86 (²), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2999/87 (³), fixa, relativamente a certas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes, os TAC para 1987 e certas condições em que podem ser pescados;

Considerando que, com base em pareceres científicos, o TAC relativo à solha avessa na zona CIEM VII f, g (canal de Bristol e Sudeste da Irlanda) pode ser revisto de acordo com a taxa de captura observada em 1987 em relação a 1986; que a taxa de captura é mais elevada em 1987 do que em 1986 e que o TAC pode, por conseguinte, ser aumentado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores relativos à solha avessa na zona CIEM VII f, g, constantes dos Anexos I e II do Regulamento (CEE) nº 4034/86, são substituídos pelos fixados, respectivamente, nos Anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Novembro de 1987.

Pelo Conselho
O Presidente
U. ELLEMANN-JENSEN

^(°) JO n°. L 24 de 27. 1. 1983, p. 1. (°) JO n°. L 376 de 31. 12. 1986, p. 39. (°) JO n°. L 285 de 8. 10. 1987, p. 2.

ANEXO I

TAC previsto para 1987 por existência e por zona — parte disponível da Comunidade

Espécies	Zona	TAC 1987 (en toneladas)	Parte disponível da Comunidade para 1987 (em toneladas)
Solha avessa	VII f, g	2 000	2 000

ANEXO II

Stock			Estado-membro	Quota 1987
Espécies	Regiões geográficas	Zona	(em to	(em toneladas)
Solha avessa	Canal de Bristol, Sudeste da Irlanda	VII f, g	Bélgica	495
			Dinamarca	
			Alemanha	
			Grécia	
	`		Espanha	
			França	895
			Irlanda	140
			Itália	
			Luxemburgo	
			Países Baixos	
			Portugal	
			Reino Unido	470
			Disponível pelos Estados-membros	
			Total CEE	2 000